Proc. TC-**032.340/2023-0**
Tomada de Contas Especial

PARECER

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Pedro Garcia, em razão de omissão no dever de prestar contas realizadas por meio do Convênio n° 703846/2010 (peça 7), firmado entre o FNDE e o município de São Gabriel da Cachoeira - AM, que tinha por objeto "... aquisição de veículo automotor, zero quilômetro, com especificações para transporte escolar".

Os repasses efetivos da União totalizaram R$ 615.780,00 para a execução da avença (peça 6), cuja vigência foi de 30/12/2010 a 29/12/2011.

Ao promover o exame da prescrição, a unidade técnica concluiu ter havido a prescrição intercorrente razão por que propôs o arquivamento do presente processo, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.873/99 e do art. 169, inciso III, do RI/TCU.

Eis o exame promovido na instrução acerca do assunto:

> 18. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4°, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição quinquenal ocorreu em 30/04/2013, data em que as contas deveriam ter sido prestadas.
>
> 19. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
	30/04/2013	demonstrativo da situação atual das contas, mediante espelho do SiGPC (peça 17)	Art. 4° inc. I	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
1	**15/10/2018**	Informação n° 7168/2018-Seapc/Coapc/Cgapc/Difin/FNDE (peça 10), que tratou da omissão no dever legal de prestar contas	Art. 5° inc. II	1ª Interrupção – Marco inicial da prescrição intercorrente
2	**23/1/2019**	notificação do responsável, mediante Ofício nº 35129/2018/Seapc/Coapc/Cgapc/Difin- FNDE (peça 13), AR à peça 15	Art. 5° inc. I	Sobre ambas as prescrições
3	**15/6/2023**	Termo de Instauração de TCE nº 86/2023-COTCE/CGREC/DIFIN/FNDE (peça 1)	Art. 5° inc. II	Sobre ambas as prescrições
4	28/6/2023	Relatório de TCE nº 88/2023-COTCE/CGREC/DIFIN-FNDE/MEC (peça 20)	Art. 5° inc. II	Sobre ambas as prescrições
5	24/8/2023	autuação do processo no TCU	Art. 5° inc. II	Sobre ambas as prescrições

> 20. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais têm o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, observa-se que transcorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos entre o marco inicial da contagem do prazo prescricional (em 30/04/2013) e o

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 75036089.

primeiro evento processual interruptivo, conforme o evento "1" da tabela apresentada (em 15/10/2018), de maneira a caracterizar a ocorrência da prescrição quinquenal.

21. Cumpre salientar que, como o Relatório de Demandas Externas n° 00203.000034/2011-89, expedido pela CGU em 22/9/2015 (peça 9), não apontou a irregularidade ensejadora do débito apurado pelo tomador de contas e que constitui o objeto desta TCE, qual seja, a omissão no dever de prestar contas, este documento não foi considerado constituir evento interruptivo da prescrição sancionatória do TCU.

22. A correspondência entre natureza da irregularidade, momento em que se verifica a violação do direito e a consumação do prazo prescricional, é indispensável para a perfeita caracterização da prescrição. De certo modo, tal correspondência foi tangenciada pelo TCU, para efeito de avaliação do alcance do "ato inequívoco de apuração do fato" como causa de interrupção da prescrição (art. 5º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022), exigindo-se, por força do Acórdão 668/2023-Plenário, Relator: Walton Alencar Rodrigues, que a ato de apuração da irregularidade capaz de interromper a prescrição guarde estreita correspondência com a ocorrência que ensejará o exercício da pretensão condenatória de controle externo.

23. Nesse sentido, ressalte-se o seguinte enunciado da Jurisprudência Selecionada do TCU:

Em processos que envolvam a análise de diversas irregularidades, o ato de apuração relativo a uma irregularidade específica não interrompe a contagem da prescrição para as demais. A interrupção da prescrição por ato inequívoco que importe apuração do fato exige identidade entre as irregularidades investigadas e aquelas que futuramente venham a justificar o exercício da pretensão punitiva ou ressarcitória. (Acórdão 668/2023-Plenário, Relator: Walton Alencar Rodrigues) ...

24. Cabe observar que, mesmo que o referido Relatório da CGU viesse a ser considerado evento interruptivo da prescrição, ainda assim teria havido o decurso do prazo prescricional de 3 (três) anos entre sua apresentação e o evento processual subsequente (evento "1" da tabela acima), evidenciando a ocorrência da prescrição intercorrente.

25. Ademais, foi possível observar o decurso do prazo prescricional de 3 (três) anos entre os eventos "2" e "3", sem que tenha havido movimentação processual nesse período, evidenciando, desse modo, a ocorrência também da prescrição intercorrente.

Temos por necessário tecer algumas considerações acerca dos eventos relativos à prescrição.

Quanto ao primeiro evento interruptivo, os autos trazem ofício dirigido ao prefeito gestor e ao seu sucessor acerca da omissão no dever de prestar contas, em 27/08/2013 (peças 11 a 13), data anterior à Informação n° 7168/2018, de 15/10/2018, considerada pela instrução como marco inicial da prescrição intercorrente. Tal constatação, porém, não altera a incidência da prescrição no caso vertente.

Sobre o Relatório da Demandas Externas da CGU, de 22/9/2015, trata-se de trabalhos realizados no município no período de 5/11/2012 a 4/11/2013, ou seja, executados alguns meses após o fim de vigência do convênio. A auditoria informa, no tocante ao ajuste em tela, que o objeto não foi realizado (vide peça 9, p.3).

A respeito dos efeitos do referido Relatório para fins de afetar a avaliação da prescrição, oportuno registrar, de antemão, que concordamos com a tese que fundamentou o acórdão mencionado na instrução, no sentido de que o ato de apuração relativo a uma irregularidade específica não interrompe a contagem da prescrição para outras irregularidades. Essa necessária separação é de todo relevante para

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 75036089.

impedir o elastecimento indevido dos prazos prescricionais, evitando assim a exposição do responsável à ação punitiva-ressarcitória do Estado por prazo indeterminado ou artificialmente alongado.

Temos dúvidas, porém, sobre a aplicabilidade da tese no caso concreto – de modo desconsiderar como fato interruptivo o Relatório da CGU –, tendo em conta a natureza da omissão no dever de prestar contas, que implica a presunção de dano ao erário por inexecução do objeto, presunção que acabou se tornando constatação in loco por auditoria da CGU. De todo modo, deixamos de desenvolver o assunto pois, mesmo que tal relatório fosse considerado hábil à interrupção, ainda assim os documentos do feito evidenciam que houve a prescrição em face do interregno entre os eventos 2 e 3 consignados na tabela transcrita no início este parecer.

Com esses registros, acompanhamos a proposta de encaminhamento da AudTCE.

Ministério Público, em 04 de dezembro de 2023.

Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 75036089.